



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061050-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado IVANILDO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.120

Agravo de Instrumento nº 2061050-22.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 0013617-87.2023.8.26.0562

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado: Ivanildo Batista da Silva

Comarca: Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza de Direito: Carmen Sílvia Hernández Quintana Kammer de Lima

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE EM AUTOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em liquidação de sentença, que homologou os cálculos apresentados pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em saber se a impugnação protocolada tempestivamente, porém em autos diversos, pode ser conhecida e apreciada pelo juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS não padece de vício, pois a impugnação sequer havia sido juntada aos autos principais. Contudo, a inexistência de preclusão permite que o juízo reconsidere a decisão homologatória, reconhecendo a tempestividade da impugnação.

A adoção de entendimento excessivamente formalista pode comprometer os princípios do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, especialmente quando a peça foi apresentada dentro do prazo legal, apenas em autos diversos, sem qualquer indício do má-fé.

A jurisprudência do TJSP e do STJ respalda o aproveitamento de atos processuais em casos análogos, reconhecendo o erro material como escusável e aplicando o princípio da instrumentalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, homologou os cálculos do autor-agravado, que apurou o valor total de R\$ 739.635,17 (p. 53-55 dos autos de origem).

O agravante sustenta que há erro na metodologia de cálculo aplicada pelo autor, argumentando que, por engano, protocolou a impugnação em processo diverso, porém, tempestivamente. Aduz que a impugnação deve ser aceita em analogia ao princípio da fungibilidade. Alega que a RMI apurada pelo autor corresponde a quase o dobro do valor correto. Afirma que a diferença, para fevereiro de 2024, é de R\$ 369.903,42. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para acolher os seus cálculos.

O efeito suspensivo foi deferido para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso (p. 5-6).

O agravado foi intimado, mas não se manifestou.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento.

A questão controversa consiste em saber se a peça protocolada em autos diversos, mas dentro do prazo legal, pode ser conhecida pelo juízo competente.

No caso, o INSS foi regularmente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Após o decurso do prazo, o juízo a quo homologou os cálculos do autor-agravado, ante a concordância tácita da autarquia (p. 53-55).

Ao tomar conhecimento da referida homologação, o INSS opôs embargos de declaração, alegando que, por equívoco, a impugnação foi protocolada em autos distintos (0009715-31.2019.8.26.0348), porém, de forma tempestiva. Os embargos foram conhecidos e rejeitados (p. 87-88 dos autos de origem).

A decisão que rejeitou os embargos, em si mesma, não contém nenhum vício. Na verdade, a estratégia processual do INSS é que foi teratológica. Afinal, se a impugnação nunca veio aos autos, não é possível argumentar que a decisão foi omissa, contraditória ou obscura. É uma questão de lógica bastante elementar.

Todavia, nada impedia que o juízo *a quo* reconsiderasse a decisão homologatória e conhecesse da impugnação, por considerá-la tempestiva.

Não ignoro a existência de respeitável e volumosa jurisprudência no sentido de que a situação em análise configura erro grosseiro, a impedir o conhecimento da peça (qualquer que seja). Todavia, filio-me a outro entendimento, pois entendo que a hipótese é de erro escusável, que não tem o condão de acarretar a preclusão temporal.

Não se pode prestigiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios do contraditório, ampla defesa e da instrumentalidade das formas, mormente se considerarmos que **a posição contrária pode implicar grave dano ao erário**. Veja-se, a propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. 1. **Desde que protocolada no**

prazo legal, a ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça processual e o protocolo em cartório diverso, não descaracteriza a sua tempestividade. 2. Ausente a similitude de base

fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial. 3. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal. 4. A discussão quanto à quitação dos débitos contratuais foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatórios dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1451246/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença.

Impugnação protocolada tempestivamente e endereçada equivocadamente a cartório diverso daquele em que tramitou esta ação. Ausência de má-fé ou dolo do réu. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Erro escusável. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP 21236190620188260000 SP 2123619-06.2018.8 .26.0000, Relator.: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 02/08/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2018).

Assim, o recurso merece provimento para anular a decisão de p. 53-55, reconhecer a tempestividade da impugnação (p. 69-83 dos autos de origem) e determinar a sua apreciação pelo juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator